

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Brasília – DF, 23 de Dezembro de 2022

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

Referência: Pregão Eletrônico 064/2022.

Objeto: contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital.

MSKT Tecnologia da informação LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.929.307/0001-84, estabelecida na SCS Qd. 02 Bl. C, N 22, Ed. Serra Dourada Sala 609 Parte C143, Asa Sul, Brasília-DF CEP: 70.300-902, neste ato devidamente representada Leonardo Canabrava de Queiroz, vem, à presença de Vossa Senhoria, desejando promover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar seu RECURSO Referente ao Pregão Eletrônico 064/2022 - UASG 70006, o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

Vem, respeitosa e tempestivamente, amparada no dispositivo legal constante do Art. 109, Inciso I, alínea "a" e parágrafo 1º da Lei 8.666.93, aqui utilizado por força do art. 9º da Lei nº. 10.520/2002, a fim de se garantir o contraditório e ampla defesa, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do pregoeiro (a) que aceitou e classificou a FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, pugnando, com fundamento no § 2º do Art. 109, da Lei 8.666.93, que seja emprestado IMEDIATO efeito suspensivo, sob pena de cerceamento do direito de ampla defesa da Recorrente, para o qual, após as formalidades legais, pugna pela remessa das razões em anexo à autoridade administrativa hierarquicamente superior à V. Sa. para julgamento do mesmo em grau de recurso.

RAZÕES DO RECURSO

Douto Julgador, Merece reforma a decisão que classificou a proposta da FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS, uma vez que existem erros para serem corrigidos no "planilhamento" dos custos da proposta.

Há de se pontuar que o objetivo da recorrente, MSKT Tecnologia da Informação LTDA, é garantir a Segurança Jurídica do Certame, resguardando os funcionários que serão geridos pela suposta vencedora e possibilitando que o gestor do contrato e os demais atores envolvidos nesse processo fiquem resguardados, somos uma sociedade empresarial devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal e possui todo enquadramento tributário e responsabilidade pessoal de seus sócios conforme previsto em seu Contrato Social e reguladas no Código Civil do artigo 966 em diante, é valido ainda enfatizar que, provavelmente, não exista um fornecedor com preço mais barato que o nosso, o qual consiga compor a planilha de forma exequível.

A planilha da FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS, apresenta alguns erros que merecem ser corrigidos e, caso a mesma não onere o erário e mantenha o valor ofertado, ai sim, se sagrar vencedora – entretanto – não acreditamos que isso será possível.

"4. DO ENVIO DA PROPOSTA (...)

4.3.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto."

Há que se chamar atenção para a composição dos custos em planilha, com os seguintes erros a serem corrigidos:

Colunas F, G, H linha 09, valor do prêmio seguro saúde, o resultado desta célula não soma corretamente ao resultado apresentado nas células: coluna N,O, linha 09, valor estimado da contratação, ou seja, a soma para os trinta meses está faltando um total a se acrescentar na monta de R\$ 3.447,17 (mensal) R\$ 172.067,96 (Global). Somente nessa célula a FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS tem que acrescer seu valor R\$ 2.152.944,23 à monta que falta na formula de R\$ 172.067,96 resultando seu valor final para R\$ 2.325.012,19. Caso não tenha ficado claro a informação, o montante do plano de saúde não bate com o valor apresentado como valor do prêmio seguro saúde.

A recorrida deixou de cotar corretamente a alíquota referente ao PIS e deixou de cotar o percentual referente ao COFINS cuja alíquota foi quase "zerada" na planilha de custos, ferindo, inclusive o princípio da isonomia do processo: nas células de coluna N,O e linha 06, não sabemos identificar se a recorrida é optante do regime contábil pertinente ao lucro presumido ou lucro real, mesmo assim a alíquota apresentada está errada independentemente da escolha, vejamos: Pis 0,14% e confins 0,67%.

Imposto a recolher (LUCRO REAL) Tributos, federais: (ISS) 5,00%; (PIS) 1,65%; (Cofins) 7,60%; Total dos Tributos Federais 14,25%. Imposto a recolher (Lucro Presumido) Tributos, federais: (ISS) 5,00%; (PIS) 0,65%; (Cofins) 3,00%; Total dos Tributos Federais 8,65%.

Apesar do TCU, através do Acórdão nº950/2007 Plenário de 23/05/2007 em especial no que consta de seu subitem 9.1, e nº 1904/2007 de 14/09/2007 proibir a previsão dos impostos IRPJ e CSLL, devido os mesmos serem apurados em cima do Lucro para empresas cujo o regime de apuração seja o Lucro Real, as empresas com Regime de Tributação Lucro Presumido, têm, obrigação de pagar, tanto o IRPJ e a CSLL sobre o faturamento, por isso deveriam ser previstos logo, mesmo que não exposto na planilha de custos. Esses valores deveriam estar previsto na planilha da arrematante em despesas indiretas e não estão. Assim a mesma supostamente estaria à sonegar impostos federais.

DO MÉRITO

Tributos: são os valores referentes ao recolhimento de impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento, conforme estabelecido pela legislação vigente. É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (art. 3º - CTN - Lei nº 5.172/66). Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. (art. 3º - CTN - Lei nº 5.172/66).

PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Contribuintes: são contribuintes do PIS segundo as regras vigentes as pessoas jurídicas de direito privado de fins lucrativos e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Base de Cálculo: a base de cálculo da contribuição é a receita bruta mensal, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002). A alíquota do PIS é de 1,65% para Limpeza e 0,65% para Vigilância, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 10.637/02.

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Base de Cálculo: a base de cálculo da COFINS é composta pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida e da classificação contábil das receitas. Alíquota: 7,60% (Art.2º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003). No caso de Vigilância, a alíquota é de 3,00%, conforme previsto no artigo 10, inciso I da Lei Federal nº 10.833/03. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

ISS - Imposto sobre Serviço Alíquota: Na composição dos valores limites para os serviços voltados para tecnologia da informação, em Tocantins, foi adotada a alíquota vigente na menor parte das capitais brasileiras, não se usa 2% mas o percentual de 5%.

"- JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão 1.753/2008 - Plenário) PIS e COFINS 76. A Contribuição para PIS/COFINS possui duas regras gerais de apuração: incidência não-cumulativa e incidência cumulativa. 77. No regime de incidência cumulativa, a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e 3,00%. 78. As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado, estão sujeitas à incidência cumulativa. 79. No regime de não-cumulatividade do PIS e COFINS, instituído pelas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, permite-se o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime, as alíquotas da contribuição para PIS/Pasep e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e 7,60%. 80. Cabe mencionar que, de acordo com a Secretaria da Receita Federal, as empresas tributadas com base no lucro real estão sujeitas à incidência não-cumulativa (...)"

CONCLUSÃO E PEDIDOS FACE AO EXPOSTO, requer a V. Sa. que receba o presente recurso, emprestando IMEDIATO efeito suspensivo, para que, no mérito, seja provido para reformar a decisão que classificou a FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS, uma vez que sua proposta está errada, podendo-se corrigir nas condições da Lei, o que resultará na sua desclassificação pois não será possível manter sua oferta.

Caso assim não o entenda, que seja desclassificada a proposta do FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS, já que sua propostas contém vícios insanáveis em relação a composição dos custos em relação a tributos e lucros.

Por fim, caso mantida a decisão, pugna pela remessa à autoridade administrativa hierarquicamente superior à V. Sa. para julgamento do mesmo em grau de recurso, habilitando a recorrente e inabilitando a recorrida, com posterior prosseguimento da licitação. N. Termos Pede e Espera Deferimento.

Leonardo Canabrava de Queiroz
CRA-DF 0125-26 RG 1.879.184 SSP - DF
(Telefone: 061 3043 - 8168 e celular 061 9 8288 - 28 51)

Fechar